DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1432/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7145/2014
PROTOCOLO	: 1519164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO (A)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 32/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Convite 16/13), a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 32/13 celebrado entre *o Município de Miranda* e a pessoa física *Dilma Ferreira Cintra Leite*, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de contratar empresa ou pessoa física para prestação de serviços com locação de um veículo tipo caminhonete dotada de carroceria aberta, para prestar serviços de limpeza das roçadas nos pátios das escolas municipais e dos distritos (Duque Estrada e Salobra).

A análise em tela resulta da Inspeção em Denúncia nº 3/14, referente ao período de janeiro /12 a janeiro/14, cujo instrumento contratual foi o objeto de abordagem pela equipe técnica que realizou a inspeção.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em primeira análise detectou a ausência de documentos pertinentes às três etapas do certame, intimando o responsável para que providenciasse a regularização do feito, sendo que, mesmo intimado (Termo 1550/14), o mesmo restou silente, resultando na necessidade de nova intimação pelo Gabinete do Conselheiro Relator (f. 185), que resultou na resposta de f. 189.

Com base no que foi apresentado pelo Ordenador, através do Ofício 461/15, a equipe técnica procedeu à nova análise e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, que foram realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, porém, registrou a remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao contrato, em prazo superior a trinta dias (ANA 24513/15 – f. 212).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do Con-

trato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 17998/15 de f. 217.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 30.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (4/3/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o *Convite* (nº 16/13), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 32/13 com a pessoa física de *Dilma Ferreira Cintra Leite*, visando à contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços com locação de um veículo tipo caminhonete dotada de carroceria aberta, para prestar serviços de limpeza das roçadas nos pátios das escolas municipais e dos distritos (Duque Estrada e Salobra), tendo observado os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Todavia, os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final, nos termos regimentais.

A publicação do extrato do contrato foi realizada de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 425/13, no exato valor do contrato, mas que posteriormente foi parcialmente anulada, conforme demonstra a planilha abaixo.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 32/13, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 32/13	**-**	**R$ 30.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 30.000,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 25.000,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 5.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 5.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 5.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Miranda atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização contratual, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 16/13); da formalização do Instrumento Contratual nº 32/13 e de sua execução, contrato esse celebrado entre o *Município de Miranda* e a pessoa física *Dilma Ferreira Cintra Leite.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do contrato em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB